 PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL Secretaria Municipal da Fazenda Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e 'NOTA CZS'	Número do RPS	Número da nota 42
	Data da emissão da nota 25/08/2020 07:58:34	
	Data do fato gerador 25/08/2020 07:58:34	
	Código de verificação NK6KSSJQA	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Nome/Razão social: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CPF/CNPJ: 21.863.916/0001-45 Inscrição municipal: 11126
 Endereço: AV RODRIGUES ALVES Número: 27 Bairro: Centro CEP: 69980-000
 Complemento:
 Município: Cruzeiro do Sul UF: AC
 E-mail: Site:

Inscrição estadual:
 Telefone:
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: JESSICA ROJAS SALES
 CPF/CNPJ: 655.955.642-53 Inscrição municipal: Inscrição estadual:
 Endereço: Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados CEP: 70160-900
 Complemento: Gabinete 952 - Anexo 4
 Município: Brasília UF: DF
 E-mail: dep.jessicasales@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5952 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Apoio ao exercício do mandato parlamentar. Consultoria jurídica: elaboração de proposições legislativas - (1) Concede auxílio financeiro especial, correspondente a uma remuneração integral, aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem que atuem nos hospitais federais diretamente no combate ao COVID-19, e que tenham contraído o novo coronavírus em razão do exercício da atividade profissional, e dá outras providências. (2) Suspende, em razão da pandemia pelo COVID-19, o pagamento de parcelas provenientes de operações de crédito consignado, e dá outras providências. Referência: Agosto de 2020.	15.000,0000	1,0000	15.000,0000	15.000,00x2,00 =	300,00

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	15.000,00								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 15.000,00		Valor líquido = R\$ 15.000,00		Crédito tributário = R\$ 30,00	


Códigos dos serviços:

17.14 - Advocacia.

CNAE:

6911-7/01 - Serviços advocatícios

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	15.000,00	300,00

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL Secretaria Municipal da Fazenda Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e 'NOTA CZS'	Número do RPS	Número da nota 42
	Data da emissão da nota 25/08/2020 07:58:34	
	Data do fato gerador 25/08/2020 07:58:34	
	Código de verificação NK6KSSJQA	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Nome/Razão social: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CPF/CNPJ: 21.863.916/0001-45 Inscrição municipal: 11126
 Endereço: AV RODRIGUES ALVES Número: 27 Bairro: Centro CEP: 69980-000
 Complemento:
 Município: Cruzeiro do Sul UF: AC
 E-mail: Site:

Inscrição estadual:
 Telefone:
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: JESSICA ROJAS SALES
 CPF/CNPJ: 655.955.642-53 Inscrição municipal: Inscrição estadual:
 Endereço: Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados CEP: 70160-900
 Complemento: Gabinete 952 - Anexo 4
 Município: Brasília UF: DF
 E-mail: dep.jessicasales@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5952 Celular:

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cruzeiro do Sul

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 2%
 O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do Simples Nacional.
 Situação desta NFS-e: Normal
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 2.017,50 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 750,00 (5,00%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020.

(Da Sra. Jessica Sales)

Concede auxílio financeiro especial, correspondente a uma remuneração integral, aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem que atuem nos hospitais federais diretamente no combate ao COVID-19, e que tenham contraído o novo coronavírus em razão do exercício da atividade profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica assegurado aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, lotados nos hospitais federais, que atuem diretamente no enfrentamento ou tratamento de pacientes com o Sars-Cov-2 (COVID-19) e que tenham contraído o novo coronavírus em razão do exercício da atividade profissional, sem prejuízo dos vencimentos, o valor correspondente a uma remuneração mensal a título de auxílio financeiro especial.

Parágrafo único. O auxílio financeiro especial de que trata o caput do presente artigo será devido enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência pelo coronavírus (Sars-Cov-2).



totaedonadiadv@gmail.com tel. (68) 3322-2044



Avenida Rodrigues Alves, n 27, Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

Artigo 2º. Para os profissionais mencionados no artigo anterior, considera-se como presumida que a infecção pelo coronavírus (COVID-19) tenha ocorrido durante o exercício da atividade profissional.

Artigo 3º. A percepção do auxílio de que trata o artigo 1º desta lei deverá ser paga ao servidor ou empregado público em até 90 (noventa dias) após a confirmação do diagnóstico de infecção pelo coronavírus.

Artigo 4º. O auxílio financeiro especial disposto na presente lei possui natureza indenizatória.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Neste ano de 2020 tivemos, após a declaração de uma pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde, um aumento exponencial do número de casos de coronavírus (COVID 19 - SARS-CoV-2) em nosso país, o que ocasionou uma considerável elevação de demanda de nosso sistema de saúde e dos profissionais da área, notadamente médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.

A pandemia mundial trouxe a necessidade, a nível interno, da produção de uma série de normas no escopo de inovar o ordenamento jurídico e propiciar o melhor enfrentamento da crise sanitária experimentada. São exemplos desta produção legislativa



totaedonadoniadv@gmail.com tel. (68) 3322-2044



Avenida Rodrigues Alves, n 27, Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

(i) a lei n. 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, (ii) o decreto n. 10.277/2020, de 16 de março de 2020, que institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, o (iii) decreto legislativo n. 06/2020, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem n° 93, de 18 de março de 2020, a (iv) lei 13.982/2020, que altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, entre vários outros.

Com efeito, o número expressivo de casos por COVID-19 no Brasil, qual seja, 3.622.861 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um), até 25 de agosto de 2020, sobrecarregou o sistema público de saúde. Devido a sua alta taxa de infecção, os profissionais envolvidos na linha de frente no tratamento da enfermidade (COVID-19) ficam mais expostos e vulneráveis a adquirir o novo coronavírus.

Assim, a presente proposição legislativa, por sua vez, busca assegurar aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem que atuam em hospitais federais, um auxílio



financeiro especial, como medida mitigadora aos prejuízos suportados por aqueles que adquiriram o novo coronavírus em decorrência do exercício de sua atividade profissional.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Jessica Sales.

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020.

(Da Sra. Jessica Sales)

Suspende, em razão da pandemia pelo COVID-19, o pagamento de parcelas provenientes de operações de crédito consignado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica suspenso, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias), o pagamento das parcelas decorrentes de contratos de operações de créditos consignados contraídos por empregados ou servidores públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º. A suspensão do pagamento a que alude o caput deste artigo deverá ser exercida pelo empregado ou servidor público, mediante solicitação pelos canais oficiais disponibilizados pelas instituições financeiras, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, sob pena de perecimento do direito.

Artigo 2º. Para as demais pessoas físicas não mencionadas no artigo anterior fica suspenso o pagamento, pelo prazo de até 270 (duzentos e setenta dias), das parcelas decorrentes de contratos de operações de créditos consignados.

§ 1º. A opção de suspensão do pagamento a que alude o caput deste artigo deverá ser exercida pelo contratante do empréstimo mediante solicitação pelos canais oficiais disponibilizados pelas instituições financeiras, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, sob pena de perecimento do direito.

Artigo 3º. As parcelas inicialmente previstas para incidirem nos meses previstos nos artigos 1º e 2º da presente lei, serão automaticamente transferidas para os meses subsequentes ao previsto originalmente para o final do contrato, sem a incidência de juros, multas, taxas ou quaisquer outros encargos.

Artigo 4º. A presente lei se aplica somente àqueles contratos já firmados a partir da entrada em vigor da presente lei, não se aplicando suas disposições para contratações futuras de operações de créditos consignados.

Artigo 5º. Até 30 de junho de 2021 o parágrafo 5º do artigo 6º da lei 10.820, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



totaedonadoniadv@gmail.com tel. (68) 3322-2044



Avenida Rodrigues Alves, n 27, Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

JUSTIFICATIVA

Conforme noticiado pela comunidade científica os primeiros casos da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 - foram reportados em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Após os primeiros episódios, vários outros se seguiram em todo o território chinês, na Europa, e, em seguida, nos Estados Unidos (primeiro caso relatado em 21 de janeiro de 2020). Na América do Sul o primeiro caso conhecido de COVID-19 foi no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Já em 11 de março de 2020 a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

Conjuntamente ao cenário instalado de pandemia, seguiu-se a necessidade de fechamento de boa parte das atividades econômicas em razão do imperativo de isolamento social, no desiderato de achatar a curva de transmissão do novo coronavírus (COVID-19) e, com isso, possibilitar que o sistema público de saúde se preparasse adequadamente para o elevado incremento de demanda.

Obviamente que a imposição de fechamento de grande parcela da atividade econômica teve como desdobramento a retração da economia nacional, com projeções de encolhimento do Produto Interno Bruto (PIB) que variam de 5% a 9,1% no exercício de 2020. Tal perspectiva negativa já tem impactos concretos no mercado de trabalho, com a escalada do desemprego e o



aniquilamento de, ao menos, 7,8 milhões de postos de trabalho até o mês de maio de 2020, conforme o IBGE.

Este cenário excepcional de recessão trouxe aos holofotes a necessidade do governo federal implementar um auxílio emergencial, trazido pela lei 13.982/2020, como forma de diminuir os drásticos impactos negativos provocados pelo desemprego e, ao mesmo tempo, evitar uma desaceleração ainda maior da economia interna.

Neste sentido, a presente proposição legislativa apresenta-se como uma contribuição adicional neste esforço do governo federal em evitar o desaquecimento e estrangulamento da economia nacional. A suspensão temporária dos pagamentos de parcelas decorrentes de contratos de operações de créditos consignados, com a transferência das mencionadas parcelas para os meses subsequentes ao previsto originalmente como final do contrato, sem a incidência de juros, multas, taxas ou quaisquer outros encargos, tem por finalidade disponibilizar mais crédito no mercado e, com isso, estimular a economia neste momento delicado.

Acredita-se que o incentivo de circulação deste crédito no mercado contribua para suavizar o cenário de recessão, sem, contudo, provocar maiores perdas no mercado financeiro, vez que as instituições financeiras não seriam penalizadas com o acréscimo das respectivas parcelas nos meses subsequentes àquele previsto para o final dos contratos.

Por fim, a proposição legislativa em testilha traz outra medida que consideramos importante para a disponibilização de



crédito no mercado, com o aumento temporário da margem de crédito consignável, majorando-a de 35% para 40%, até

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Jessica Sales.